

CEPAT

Fis. \_\_\_\_\_



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª Câmara

RESOLUÇÃO Nº 692/14

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2014

PROCESSO Nº 1/2384/2013

AI: 1/2013.08982-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOANA DARC FIRMINO DE FREITAS ME

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 123, I, ALÍNEA 'C' DA LEI Nº. 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, I, ALÍNEA 'D' DA LEI Nº. 12.670/96. DECISÃO DE ACORDO COM A 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JOANA DARC FIRMINO DE FREITAS ME** deixou de recolher ICMS devido por substituição tributária por entrada, restando assim relatada a infração:

*"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. A EMPRESA, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO RECOLHEU O ICMS ANTECIPADO DEVIDO PELAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS, REFERENTES AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012. RAZÃO PELA QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO"*

A empresa *não* apresentou qualquer tentativa de impugnar o Auto de Infração, ou razões que o favorecessem, nem mesmo efetuou o pagamento. **CEPAT**

Fls. \_\_\_\_\_

O Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente (fls. 114 a 116) pela 1ª Instância Administrativa, apenas para modificar a penalidade aplicada (art. 123, I, "c" da lei 12.670/96) para a prevista no art. 123, I, "d", da lei 12.670/96.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

Dando o devido seguimento ao processo enviou-se carta comunicando a decisão exarada em julgamento de 1ª instância do Auto de Infração, e oportunizando o ingresso do autuado com recurso em 2ª instância. Esta tentativa restou frustrada em razão de pelo método postal a carta ter regressado com a informação de que "mudou-se" o contribuinte do endereço no qual está registrado.

Devidamente intimado por edital (fls. 123 a 125), o contribuinte não apresentou recurso voluntário.

O processo foi remetido para a célula de consultoria onde o ilustre consultor técnico emitiu parecer técnico nº 321/2014 (fls. 128 e 129) concluiu e opinou em consonância com a decisão proferida em 1ª instância pela parcial procedência do auto de infração, pelo mesmo motivo de alteração da penalidade "haja vista que o próprio Fisco Estadual é quem faz o cálculo do imposto e registra no sistema de controle da SEFAZ o montante devido".

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS por entrada, a qual foi julgada parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa, sob o seguinte fundamento:

"Os elementos de provas constantes dos autos, notadamente a consulta feita ao sistema informatizado da SEFAZ – listagem de entrada dos credenciados, onde se comprova a entrada das notas cujo imposto não foi recolhido e termo de intimação, demonstram de forma inconteste a falta de recolhimento do ICMS antecipado relativamente à aquisição interestadual promovida pela empresa"



Cumprе ressaltar que o *decisum* em 1ª instância se deu pela parcial procedência da autuação, devido à consideração de que a penalidade a ser aplicada no caso em tela ser a constante no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96:

“Com relação à penalidade cabível a presente situação, entendo que o não recolhimento do ICMS antecipado nos prazos definidos no RICMS, submete o infrator a sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96 [...]”

A consultoria tributária, por sua vez, analisando o caso, entendeu pelo conhecimento do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em primeira instância, nos seguintes termos:

“Verificamos que a infração a legislação do ICMS é patente na medida em que a empresa supra não recolheu no devido prazo, o ICMS antecipado nos termos do art. 767, caput, do Dec. 24.569/97, incidente sobre as aquisições das mercadorias realizadas em outra unidade da Federação destinadas a comercialização, conforme planilha extraída do sistema COPAF, Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA e notas fiscais em anexo (fls. 11 a 101), contrariando assim, as disposições contidas neste artigo”

Acrescenta ainda sua concordância com a alteração da penalidade a ser aplicada:

“Por outro lado, concordamos plenamente com a julgadora monocrática quando reenquadrou à penalidade a ser aplicada, eis que para o caso em questão requer o enquadramento da penalidade disposta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96, haja vista que o próprio Fisco Estadual é quem faz o cálculo do imposto e registra no sistema de controle da SEFAZ o montante devido. Ocasionalmente assim a parcial procedência da autuação por tratar-se de atraso do recolhimento do imposto”

Nesse contexto, VOTO em conformidade com os termos da decisão de 1ª instância e do Parecer nº 321/2014 da PGE, mencionados, para que seja dado conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento e seja DADO PROVIMENTO PARCIAL, mantendo a decisão proferida anteriormente.

### DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 14.805,95  
MULTA: R\$ 7.402,97  
TOTAL: R\$ 22.208,92



DECISÃO

Fis. \_\_\_\_\_

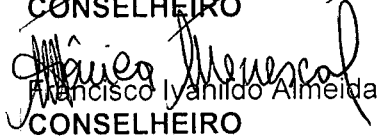
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1.ª Instância e Recorrido **JOANA DARC FIRMINO DE FREITAS ME.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **19** de **12** de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**